GUIA JURÍDICO PARA EMPRESÁRIOS

Empresa protegida

Sócios, gestão e patrimônio: o que todo empresário precisa saber para crescer com segurança

Paulo Vitor Faria da Encarnação



SANTOS FARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS · VILA VELHA · 2026

Empresa protegida

Sócios, gestão e patrimônio: o que todo empresário precisa saber para crescer com segurança

Paulo Vitor Faria da Encarnação

1.ª edição
Vila Velha (ES)
Santos Faria Sociedade de Advogados
2026

© 2026 Paulo Vitor Faria da Encarnação. Todos os direitos reservados.

Distribuição gratuita. É permitida a reprodução total ou parcial para fins não comerciais, desde que citada a fonte. É proibida a venda.

Edição e distribuição: Santos Faria Sociedade de Advogados, Rua Antônio Ataíde, nº 823, Tropical Tower, sala 805, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-906. santosfaria.com.br

Legislação e jurisprudência atualizadas até 16 de novembro de 2026.

Como citar (ABNT): ENCARNAÇÃO, Paulo Vitor Faria da. Empresa protegida: sócios, gestão e patrimônio: o que todo empresário precisa saber para crescer com segurança. Vila Velha: Santos Faria Sociedade de Advogados, 2026. E-book.

Aviso: este material tem finalidade exclusivamente informativa e educativa. Não constitui consultoria jurídica nem substitui a análise individual de cada caso por advogado.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1
A separação de patrimônios: o primeiro ativo da sua empresa 7

CAPÍTULO 2
O contrato social como regra do jogo 10

CAPÍTULO 3
Acordo de sócios: o que o contrato social não diz 14

CAPÍTULO 4
Administrar sem colocar o próprio patrimônio em risco 18

CAPÍTULO 5
Desconsideração da personalidade jurídica: o que mudou com o Tema 1.210 do STJ 22

CAPÍTULO 6
A saída de sócio: retirada, exclusão, morte e apuração de haveres 27

CAPÍTULO 7
Comprar ou vender um negócio com segurança 31

CAPÍTULO 8
Marca e nome empresarial: o ativo que muitos esquecem de proteger 34

CAPÍTULO 9
Crise financeira: os instrumentos antes da falência 36

CAPÍTULO 10
A verificação jurídica anual da empresa 38

PALAVRAS FINAIS
Prevenção é estratégia 40

SOBRE O AUTOR
Paulo Vitor Faria da Encarnação 42

Apresentação

Este livro nasceu de uma constatação simples, repetida em reuniões com empresários de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e de todo o Espírito Santo: a maior parte dos conflitos societários e dos riscos ao patrimônio pessoal não surge de grandes fraudes, mas de pequenas omissões. Um contrato social copiado de um modelo, uma conta bancária usada para tudo, uma saída de sócio combinada apenas de palavra. Cada uma dessas escolhas parece inofensiva no dia em que é feita. Anos depois, porém, ela costuma cobrar seu preço, quase sempre no pior momento.

O objetivo, portanto, não é transformar o leitor em advogado. É oferecer ao empresário um mapa: mostrar onde estão os riscos mais comuns, por que eles existem e quais decisões simples os reduzem. Por isso, cada capítulo segue o mesmo método. Primeiro, apresentamos o problema e os conceitos indispensáveis. Em seguida, separamos o que a lei diz do que se costuma acreditar. Por fim, extraímos critérios práticos e encerramos com uma síntese, antes de passar ao tema seguinte.

Ao longo do texto, você encontrará quadros de alerta, tabelas comparativas e listas de verificação. As referências legais e os precedentes judiciais ficam, em regra, nas notas de rodapé, para não interromper a leitura. Sempre que uma decisão do STJ ou do TJ-ES ajuda a compreender o tema, ela aparece explicada em linguagem direta, com a indicação completa para quem quiser conferir.

Uma advertência é necessária desde já. Este é um material informativo e educativo. Ele não substitui a análise individual do seu caso, porque, em direito societário, os detalhes do contrato social, da contabilidade e da relação entre os sócios mudam completamente a resposta. O livro cumprirá seu papel se ajudar você a fazer as perguntas certas, no tempo certo.

Vila Velha, novembro de 2026.
Paulo Vitor Faria da Encarnação

Como usar este guia

TRÊS FORMAS DE LEITURA

- **Leitura completa:** recomendada para quem vai abrir uma empresa, admitir um sócio ou revisar o contrato social.
- **Leitura por problema:** use o sumário. Cada capítulo é autônomo e termina com uma síntese.
- **Leitura de controle:** vá direto ao Capítulo 10, que traz a lista anual de verificação jurídica da empresa.

CAPÍTULO 1

A separação de patrimônios: o primeiro ativo da sua empresa

Antes de falar de contratos, sócios ou crises, é preciso entender a regra que sustenta tudo: a empresa constituída como pessoa jurídica tem patrimônio próprio. Quem compreende essa regra protege o próprio patrimônio; quem a ignora, na prática, abre mão dela.

1.1 O problema: por que o patrimônio pessoal fica exposto

Muitos empresários acreditam que basta ter CNPJ para que seus bens pessoais fiquem automaticamente protegidos. Essa crença está correta apenas em parte. O CNPJ é um cadastro fiscal; a proteção patrimonial decorre do tipo jurídico escolhido e, sobretudo, da forma como a empresa é conduzida no dia a dia.

A diferença é decisiva. Um empresário individual exerce a atividade em nome próprio e responde com todos os seus bens pelas dívidas do negócio. Já o sócio de uma sociedade limitada responde, em regra, apenas pelo valor de suas quotas, embora todos respondam solidariamente pela integralização do capital social.[1] Em outras palavras, a lei oferece uma blindagem, mas a entrega condicionada ao respeito de suas regras.

1.2 Os conceitos indispensáveis

O CC/2002 considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.[2] Essa definição alcança desde a pequena loja de bairro

1. CC/2002, art. 1.052, caput: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

em Cariacica até a indústria instalada na Serra. O que importa é a organização: capital, trabalho, insumos e tecnologia articulados para gerar resultado.

A partir daí, três conceitos precisam ficar claros. O **capital social** é o valor que os sócios se comprometem a aportar e que serve de referência para a responsabilidade de cada um. A **autonomia patrimonial** significa que os bens da sociedade não se confundem com os bens dos sócios. Por fim, o **benefício de ordem** determina que os bens particulares dos sócios só podem ser executados por dívidas da sociedade depois de executados os bens sociais, nos casos em que a lei admite essa responsabilidade.[3]

1.3 Os modelos mais usados por pequenas e médias empresas

Desde 2019, a sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas.[4] Em 2021, as antigas empresas individuais de responsabilidade limitada, conhecidas como EIRELI, foram transformadas em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de alteração no ato constitutivo.[5] Essa sequência histórica explica por que tantos documentos antigos ainda mencionam a EIRELI e por que vale revisá-los.

Modelo	Quem responde pelas dívidas	Quando costuma fazer sentido	Ponto de atenção
Empresário individual	A própria pessoa, com todo o seu patrimônio	Atividades muito pequenas e de baixo risco	Não há separação entre bens pessoais e do negócio

2. CC/2002, art. 966, caput. O parágrafo único exclui, em regra, quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
3. CC/2002, art. 1.024: "Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais."
4. CC/2002, art. 1.052, §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).
5. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, art. 41: "As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo."

Modelo	Quem responde pelas dívidas	Quando costuma fazer sentido	Ponto de atenção
Sociedade limitada unipessoal	A sociedade; o sócio, em regra, até o valor das quotas	Quem empreende sozinho e quer separar patrimônios	A separação precisa existir também na prática contábil e bancária
Sociedade limitada com dois ou mais sócios	A sociedade; os sócios, em regra, até o valor das quotas	Negócios com sócios, investidores ou sucessores	Exige contrato social e, idealmente, acordo de sócios bem redigidos
Sociedade anônima	A companhia; o acionista, em regra, até o preço de emissão das ações	Estruturas maiores, com governança e captação de investimento	Custos e formalidades mais elevados

1.4 A refutação de um mito: "com CNPJ, nada me alcança"

A blindagem patrimonial não é absoluta e nunca foi. Ela cede quando o próprio empresário rompe a separação que a lei construiu: quando paga contas pessoais com o caixa da empresa, transfere bens sem contrapartida ou usa a sociedade para lesar credores. Nesses casos, como veremos no Capítulo 5, o juiz pode estender certas obrigações ao patrimônio do sócio ou do administrador.

Ao mesmo tempo, o mito oposto também é falso. Não é verdade que "tudo acaba caindo no sócio". A regra continua sendo a autonomia, e o STJ reforçou esse entendimento em 2026, ao julgar a questão sob o rito dos recursos repetitivos. A conclusão, portanto, é equilibrada: a proteção existe, é forte, mas depende de comportamento coerente com ela.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- A proteção do patrimônio pessoal decorre do tipo societário e da conduta dos sócios, não apenas do CNPJ.
- A sociedade limitada, inclusive a unipessoal, limita a responsabilidade ao valor das quotas, como regra.
- Documentos que ainda mencionam EIRELI merecem revisão, porque o modelo foi transformado em 2021.
- A autonomia patrimonial é a regra; a exceção depende de abuso comprovado.

CAPÍTULO 2

O contrato social como regra do jogo

O contrato social é a constituição da empresa. Quando ele é genérico, quem decide os conflitos é a lei supletiva ou o juiz. Quando ele é bem redigido, quem decide são os próprios sócios, no momento de calma, e não no auge da disputa.

2.1 O problema: o modelo pronto

É comum que o contrato social seja preparado às pressas, a partir de um modelo padronizado, apenas para viabilizar o registro na Junta Comercial do Espírito Santo. O documento cumpre a formalidade, mas silencia exatamente sobre os temas que mais geram litígios: saída de sócio, morte, critério de avaliação das quotas, exclusão por falta grave e quóruns de decisão.

Esse silêncio tem consequência jurídica concreta. Na omissão do contrato, aplicam-se as regras gerais do CC/2002 e do CPC, que nem sempre correspondem ao que os sócios teriam escolhido. Por isso, revisar o contrato social é uma das medidas de melhor custo-benefício que uma empresa pode adotar.

2.2 Os quóruns de decisão depois da Lei nº 14.451/2022

Os quóruns definem quem manda em cada assunto. Desde a Lei nº 14.451, de 2022, a modificação do contrato social, a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade passaram a depender de votos correspondentes a mais da metade do capital social, e não mais de três quar-

tos, como previa a redação original.[6] A mudança foi relevante: o sócio que detinha pouco mais de um quarto do capital perdeu, por força de lei, o poder de vetar alterações contratuais.

O contrato social, contudo, pode prever quóruns mais elevados em temas sensíveis. Essa é uma ferramenta legítima de proteção do minoritário e de estabilidade da gestão. A escolha deve ser consciente, porque quóruns altos demais também podem paralisar a empresa.

2.3 As cláusulas que não podem faltar

Algumas cláusulas merecem atenção especial, porque regulam os momentos de maior tensão na vida societária. A lista a seguir não esgota o tema, mas indica os pontos que, na experiência prática, mais evitam litígios.

1. **Administração:** quem administra, com quais poderes, limites de valor e exigência de dupla assinatura em operações relevantes.
2. **Cessão de quotas:** se o sócio pode vender suas quotas a terceiros e se os demais têm direito de preferência.
3. **Retirada:** prazo de aviso, forma de comunicação e efeitos sobre a gestão.
4. **Exclusão por justa causa:** a previsão expressa, sem a qual a exclusão extrajudicial não é possível.
5. **Morte ou incapacidade:** se os herdeiros ingressam na sociedade ou se as quotas são liquidadas.
6. **Apuração de haveres:** critério de avaliação das quotas, data-base e prazo de pagamento.
7. **Solução de conflitos:** mediação prévia, arbitragem ou foro, conforme o perfil dos sócios.

6. CC/2002, art. 1.076, II, com redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022, que também revogou o inciso I. As matérias sujeitas à deliberação dos sócios estão no art. 1.071.

Na omissão do contrato, por exemplo, o sócio pode ceder suas quotas a outro sócio livremente e a terceiro, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.[7] Já em caso de morte, a regra legal é a liquidação da quota, salvo se o contrato dispuser de forma diferente, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução ou se houver acordo com os herdeiros.[8] Basta imaginar uma empresa familiar em Vila Velha, cujo sócio fundador falece sem previsão contratual, para perceber como essas regras supletivas podem surpreender.

> **ALERTA: A AVERBAÇÃO IMPORTA**
>
> Alterações combinadas entre os sócios, mas não levadas a registro, geram efeitos entre eles. Perante terceiros, contudo, a eficácia costuma depender da averbação. Na cessão de quotas, o cedente responde solidariamente com o cessionário, por até dois anos depois de averbada a modificação, pelas obrigações que tinha como sócio.[9]

2.4 A refutação de um mito: "contrato social é só burocracia"

Quem trata o contrato social como formalidade costuma descobrir sua importância no tribunal. Em litígios sobre apuração de haveres, por exemplo, o STJ tem afirmado reiteradamente que vale o critério previsto no contrato social, em respeito à autonomia da vontade e à força obrigatória dos contratos.[10] Isso significa que uma cláusula bem escrita pode definir, com anos de antecedência, quanto e como será pago um sócio que deixa a empresa.

A conclusão é direta: o contrato social é o instrumento pelo qual os sócios escolhem as próprias regras. Quando ele silencia, a escolha passa para a lei e, em caso de conflito, para o Judiciário.

---

7. CC/2002, art. 1.057, caput. Pelo parágrafo único, a cessão só produz efeitos perante a sociedade e terceiros a partir da averbação do instrumento.
8. CC/2002, art. 1.028, I a III.
9. CC/2002, art. 1.003, parágrafo único.
10. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.583.693/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26/05/2025, DJe de 05/06/2025. Consta da ementa que, "na dissolução parcial da sociedade, a apuração de haveres se processa na forma estipulada no contrato social".

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- O contrato social genérico transfere decisões importantes para a lei supletiva e para o juiz.
- Desde 2022, alterar o contrato social exige mais da metade do capital, salvo quórum maior previsto.
- Administração, cessão, retirada, exclusão, morte, haveres e conflitos merecem cláusulas próprias.
- O critério de haveres previsto no contrato social, em regra, prevalece.

CAPÍTULO 3

Acordo de sócios: o que o contrato social não diz

O contrato social é público e registrado. O acordo de sócios é o espaço para regras mais finas, que os sócios preferem manter reservadas ou detalhar com mais liberdade. Juntos, os dois documentos formam a arquitetura de governança da empresa.

3.1 O problema: a sociedade que cresce sem regras de convivência

Uma empresa nascida entre amigos ou familiares costuma funcionar bem enquanto todos concordam. O problema surge quando aparecem divergências sobre reinvestimento de lucros, entrada de novos sócios, remuneração de quem trabalha mais ou venda do negócio. Sem regras prévias, cada divergência vira uma negociação desgastante ou, no limite, um processo judicial.

O acordo de sócios existe para antecipar essas situações. Ele não substitui o contrato social, mas o complementa com mecanismos que a lei não prevê expressamente para as limitadas ou que exigem redação sob medida.

3.2 As cláusulas mais úteis

Cláusula	O que faz	Para quem é útil
Direito de preferência	Garante aos sócios a prioridade na compra de quotas oferecidas a terceiros	Sócios que querem controlar quem entra na empresa
Tag along	Permite ao minoritário vender suas quotas nas mesmas condições obtidas pelo majoritário	Minoritários e investidores

Cláusula	O que faz	Para quem é útil
Drag along	Permite ao majoritário obrigar os demais a vender, quando há proposta qualificada pela totalidade	Majoritários e empresas que planejam venda
Lock-up	Proíbe a venda de quotas por um período determinado	Empresas em fase inicial ou após aporte de investidor
Não concorrência	Impede o sócio de explorar atividade concorrente, com limites de tempo, espaço e objeto	Negócios baseados em clientela e conhecimento técnico
Solução de impasse (deadlock)	Define o que acontece quando os sócios empatam em decisões estratégicas	Sociedades com dois sócios em igualdade

3.3 A cláusula de não concorrência e seus limites

A cláusula de não concorrência é uma das mais valiosas e, ao mesmo tempo, uma das mais contestadas. Ela restringe a livre iniciativa e a livre concorrência e, por isso, só se sustenta quando é proporcional. O STJ firmou que essas cláusulas são válidas desde que limitadas espacial e temporalmente; quando falta o limite temporal, a cláusula é inválida, mas o grau dessa invalidade é a anulabilidade, que depende de pedido da parte.[11]

Para preencher a lacuna temporal, o STJ já utilizou como parâmetro o prazo de cinco anos previsto para a venda de estabelecimento.[12] A lição para o empresário é objetiva: a cláusula precisa dizer por quanto tempo, em qual território e sobre quais atividades a restrição vale. Uma cláusula "eterna e nacional" para uma clínica que atua apenas na Grande Vitória convida o questionamento judicial.

11. STJ, REsp nº 2.185.015/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05/08/2025, DJe de 15/08/2025. Segundo a ementa, "são válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente" e "a cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, não a nulidade".
12. STJ, REsp nº 680.815/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20/03/2014, DJe de 03/02/2015, que afastou a vigência por prazo indeterminado de cláusula de "não restabelecimento" e fixou o limite de cinco anos, com base no art. 1.147 do CC/2002.

3.4 A forma importa: onde registrar o acordo

Uma dúvida frequente é se o acordo de sócios precisa ser registrado. A resposta depende do efeito pretendido. Entre os signatários, o acordo vale como contrato. Para que algumas regras produzam efeitos perante a sociedade e terceiros, porém, convém refleti-las no contrato social ou arquivá-las adequadamente.

Um caso julgado pelo STJ ilustra bem o ponto. Os sócios assinaram, logo após constituir a sociedade, um documento que chamaram de "estatuto", prevendo a exclusão extrajudicial por justa causa. O tribunal entendeu que esse documento, assinado por todos, funcionava como aditamento ao contrato social e atendia à exigência legal, porque a falta de registro não impede, em regra, que a alteração produza efeitos internos entre os sócios.[13] O desfecho foi favorável a quem redigiu bem; ainda assim, o caminho mais seguro é não depender de interpretação judicial e registrar o que precisa ser oponível.

ERROS FREQUENTES

- Copiar cláusulas de tag along e drag along de modelos estrangeiros sem adaptá-las à sociedade limitada.
- Prever não concorrência sem prazo, sem território ou sem descrição clara da atividade vedada.
- Deixar o acordo em conflito com o contrato social, criando duas regras para a mesma situação.
- Esquecer de prever o que acontece quando os sócios empatam.

13. STJ, REsp nº 2.170.665/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04/02/2025, DJe de 07/02/2025.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- O acordo de sócios complementa o contrato social com regras de convivência e de saída.
- A não concorrência é válida quando limitada no tempo, no espaço e no objeto.
- A falta de prazo torna a cláusula anulável, segundo o STJ.
- O que precisa valer perante terceiros deve ser coerente com o contrato social e registrado.

CAPÍTULO 4

Administrar sem colocar o próprio patrimônio em risco

O administrador decide em nome da empresa. Quando decide com diligência, os efeitos recaem sobre a sociedade. Quando decide com culpa, excesso de poderes ou infração à lei, pode responder pessoalmente. Conhecer essa fronteira é a melhor forma de proteção.

4.1 O dever de diligência

O CC/2002 exige que o administrador tenha, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.[14] A fórmula é antiga, mas atual. Ela não exige acerto em todas as decisões, porque o risco é inerente à atividade empresarial. Exige, isto sim, que as decisões sejam informadas, fundamentadas e tomadas no interesse da sociedade.

A consequência do descumprimento também está na lei: os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.[15] Além disso, as deliberações que infringem o contrato ou a lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que expressamente as aprovaram.[16]

14. CC/2002, art. 1.011, caput.
15. CC/2002, art. 1.016.
16. CC/2002, art. 1.080.

4.2 A prova da boa gestão

Na prática, a melhor defesa do administrador é a documentação. Uma decisão relevante, tomada com base em parecer contábil, cotações e ata de reunião, demonstra diligência. A mesma decisão, tomada por mensagem de aplicativo e sem registro, transforma-se em versão contra versão.

- Registre em ata as decisões estratégicas, os investimentos e os empréstimos relevantes.
- Submeta as contas da administração à aprovação dos sócios todos os anos.[17]
- Mantenha contas bancárias exclusivas da empresa e contabilidade regular.
- Formalize a remuneração dos administradores e a distribuição de lucros.
- Guarde pareceres técnicos que fundamentaram decisões de risco.

4.3 Dívidas tributárias: onde mora o maior risco

No campo tributário, a responsabilidade pessoal segue regra específica. O Código Tributário Nacional torna pessoalmente responsáveis os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.[18] A simples falta de pagamento do tributo, contudo, não basta. O STJ consolidou na Súmula 430 que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.[19]

17. CC/2002, art. 1.071, I.
18. Código Tributário Nacional, art. 135, III.
19. Enunciado transcrito no acórdão do STJ, REsp nº 1.645.333/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 25/05/2022, DJe de 28/06/2022, que também menciona a tese do Tema 97, segundo a qual "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio".

O ponto mais sensível é a dissolução irregular. A empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 do STJ.[20] Em 2022, no Tema 981, o STJ definiu quem pode ser alcançado nessa hipótese:

> O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.[21]

A tese tem uma consequência prática que muitos empresários desconhecem. Quem assume a administração de uma empresa com dívidas antigas e, depois, a encerra de fato sem baixa regular pode responder por tributos de um período em que sequer era gestor. Por isso, encerrar uma empresa exige o mesmo cuidado jurídico que abri-la.

ALERTA: FECHAR AS PORTAS NÃO É ENCERRAR A EMPRESA

Deixar de funcionar no endereço cadastrado, sem comunicar a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Espírito Santo, o município e a Junta Comercial, pode caracterizar dissolução irregular. Antes de encerrar atividades, levante as dívidas, regularize as obrigações acessórias e formalize a baixa ou a alteração de endereço.

20. STJ, Súmula nº 435, Primeira Seção, j. 14/04/2010, DJe de 13/05/2010: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
21. STJ, REsp nº 1.645.333/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 25/05/2022, DJe de 28/06/2022 (Tema 981 dos recursos repetitivos).

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- O administrador responde por culpa, excesso de poderes ou infração à lei, não pelo mero insucesso.
- Atas, contas aprovadas e pareceres são a principal prova da diligência.
- No tributário, o inadimplemento isolado não responsabiliza o sócio-gerente.
- A dissolução irregular é o principal gatilho do redirecionamento da execução fiscal.

CAPÍTULO 5

Desconsideração da personalidade jurídica: o que mudou com o Tema 1.210 do STJ

A desconsideração é o mecanismo que permite ao credor alcançar bens de sócios ou administradores por dívidas da empresa. Ela é, ao mesmo tempo, o maior temor do empresário e uma das matérias mais mal compreendidas do direito empresarial.

5.1 O problema: a confusão entre insucesso e abuso

Durante anos, foi comum ver pedidos de desconsideração fundados apenas na falta de bens penhoráveis ou no fechamento da empresa. A lógica era intuitiva: se a sociedade não paga e não tem patrimônio, os sócios deveriam pagar. Essa lógica, porém, confunde duas realidades muito diferentes: o insucesso empresarial, que é um risco legítimo de qualquer negócio, e o abuso da personalidade jurídica, que é um desvio.

A distinção importa porque a autonomia patrimonial existe justamente para estimular o empreendedorismo. Se cada fracasso permitisse alcançar o patrimônio pessoal, poucos se arriscariam a empreender. Por isso, a lei reserva a desconsideração para os casos de abuso.

5.2 O que a lei exige

Desde a Lei da Liberdade Econômica, o art. 50 do CC/2002 define com precisão os requisitos. A desconsideração depende de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e atinge os bens de administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.[22]

Requisito	O que significa, segundo o art. 50 do CC/2002	Exemplos práticos
Desvio de finalidade	Uso da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos (§ 1º)	Esvaziar a empresa devedora e transferir a clientela para outra sociedade dos mesmos sócios
Confusão patrimonial	Ausência de separação de fato entre os patrimônios (§ 2º)	Pagar repetidamente contas pessoais com o caixa da empresa; transferir bens sem contrapartida
Grupo econômico	Por si só, não autoriza a desconsideração (§ 4º)	Empresas com sócios em comum, mas com patrimônio e operação separados
Mudança de atividade	A mera expansão ou alteração da finalidade original não é desvio (§ 5º)	Comércio que passa a prestar serviços ou abre nova linha de negócio

No processo, a desconsideração exige um procedimento próprio, o incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, com citação do sócio para se manifestar e requerer provas no prazo de 15 dias.[23] O mesmo regime se aplica à desconsideração inversa, em que se busca alcançar bens da empresa por dívidas do sócio.[24]

22. CC/2002, art. 50, caput, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019.
23. CPC, arts. 133 a 137. O art. 134, § 4º, exige que o requerimento demonstre o preenchimento dos pressupostos legais específicos, e o art. 135 prevê o prazo de 15 dias para manifestação.
24. CPC, art. 133, § 2º, e CC/2002, art. 50, § 3º.

5.3 O Tema 1.210: a resposta do STJ

Em 7 de maio de 2026, a Segunda Seção do STJ julgou a questão sob o rito dos recursos repetitivos. O precedente tem peso especial, porque deve ser observado por juízes e tribunais de todo o país, inclusive pelo TJ-ES, nos termos do art. 927 do CPC. A tese fixada foi a seguinte:

> Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.[25]

A tese merece leitura atenta, palavra por palavra. "Efetiva comprovação" afasta presunções: quem pede a desconsideração precisa provar o abuso. "Insuficiente a mera inexistência de bens" afasta o argumento de que a falta de patrimônio, sozinha, revela fraude. E "encerramento irregular" deixa claro que nem mesmo o fechamento informal da empresa, isoladamente, basta nas relações civis e empresariais.

O TJ-ES já vinha decidindo nessa linha. Em 2025, a 2ª Câmara Cível manteve o indeferimento de um incidente de desconsideração porque o credor não apresentou indícios concretos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, registrando que "a simples dificuldade de satisfação do crédito ou o longo período de tramitação do processo não constituem, isoladamente, fundamentos aptos a justificar a desconsideração".[26]

5.4 Duas objeções e suas respostas

A primeira objeção é a de que o Tema 1.210 favoreceria o mau pagador. O argumento não se sustenta. A tese não impede a desconsideração; apenas exige prova do abuso. O credor continua dispondo de meios

25. STJ, REsp nº 1.873.187/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 07/05/2026, DJe de 01/06/2026 (Tema 1.210 dos recursos repetitivos). O mesmo tema foi julgado no REsp nº 1.873.811/SP, na mesma sessão.
26. TJ-ES, Agravo de Instrumento nº 5005277-73.2024.8.08.0000, Rel. Des. Moacyr Caldonazzi de Figueiredo Cortes, 2ª Câmara Cível, j. 11/03/2025.

para demonstrar confusão patrimonial, como movimentações bancárias, transferências sem contrapartida e pagamentos cruzados. O que a tese impede é a responsabilização automática de quem simplesmente não teve sucesso.

A segunda objeção sustenta que, se a dissolução irregular autoriza o redirecionamento na execução fiscal, deveria autorizar também a desconsideração nas dívidas privadas. O STJ respondeu expressamente a esse argumento: a Súmula 435 se fundamenta no art. 135 do Código Tributário Nacional, hipótese de responsabilidade pessoal diversa da prevista no art. 50 do CC/2002, de modo que a presunção não pode ser transportada para o incidente de desconsideração regido pela teoria maior.[27] São regimes distintos, com fundamentos distintos.

EXCEÇÕES IMPORTANTES: QUANDO A RÉGUA É MAIS BAIXA

O Tema 1.210 trata das relações civis e empresariais. Nas relações de consumo, o art. 28, § 5º, do CDC adota a chamada teoria menor, que admite a desconsideração quando a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento do consumidor.[28] A Justiça do Trabalho também costuma adotar critérios menos rigorosos. Por isso, a proteção do empresário depende do tipo de credor, e não apenas do valor da dívida.

5.5 O que fazer na prática

O Tema 1.210 é uma boa notícia para o empresário que separa patrimônios, mas não é um salvo-conduto. O ônus da prova recai sobre o credor, porém a melhor defesa continua sendo não oferecer provas de confusão patrimonial. A conclusão, portanto, une teoria e prática: a separação contábil e bancária é o que transforma a regra da autonomia em proteção real.

1. Use contas bancárias separadas e nunca pague despesas pessoais com recursos da empresa.

27. STJ, AgInt no REsp nº 2.240.834/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30/06/2026, DJe de 03/07/2026.
28. CDC, art. 28, § 5º: "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

2. Formalize empréstimos entre sócio e empresa, com contrato, prazo e registro contábil.
3. Distribua lucros somente com base em demonstrações contábeis e deliberação regular.
4. Mantenha operações e patrimônio de cada empresa do grupo efetivamente separados.
5. Se receber citação em incidente de desconsideração, observe o prazo de 15 dias e reúna documentos contábeis.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- A desconsideração exige abuso: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
- Pelo Tema 1.210 do STJ, falta de bens e encerramento irregular, isoladamente, não bastam.
- A presunção da Súmula 435 é tributária e não se transporta para dívidas privadas.
- Consumo e trabalho seguem regras mais flexíveis; a prevenção continua indispensável.

CAPÍTULO 6

A saída de sócio: retirada, exclusão, morte e apuração de haveres

Toda sociedade termina, ao menos em relação a algum sócio. A diferença entre uma saída organizada e um litígio de anos está, quase sempre, no que foi previsto antes.

6.1 As formas de saída

A lei prevê caminhos diferentes para situações diferentes. Distinguir cada um deles é o primeiro passo para saber quais são os direitos e os riscos envolvidos.

Forma de saída	Base legal	Data de resolução (art. 605 do CPC)
Retirada imotivada, em sociedade por prazo indeterminado	Notificação aos demais sócios com 60 dias de antecedência (art. 1.029 do CC/2002)	60º dia após o recebimento da notificação pela sociedade
Recesso, por discordância de alteração contratual, fusão ou incorporação	Direito de retirada nos 30 dias seguintes à reunião (art. 1.077 do CC/2002)	Dia do recebimento da notificação do sócio dissidente
Exclusão judicial por falta grave	Iniciativa da maioria dos demais sócios (art. 1.030 do CC/2002)	Trânsito em julgado da decisão
Exclusão extrajudicial por justa causa	Previsão no contrato social e atos de inegável gravidade (art. 1.085 do CC/2002)	Data da reunião ou assembleia que a deliberou
Morte do sócio	Liquidação da quota, salvo previsão diversa (art. 1.028 do CC/2002)	Data do óbito

6.2 A exclusão de sócio: falta grave, não antipatia

Um dos equívocos mais comuns é supor que a perda de confiança entre os sócios, a chamada quebra da *affectio societatis*, autoriza a exclusão. O STJ rejeita essa ideia: a quebra da *affectio societatis* não basta para romper o vínculo societário, sendo necessária a demonstração de falta grave.[29] A falta grave, embora seja conceito aberto, costuma estar ligada à violação dos deveres de sócio e à integridade patrimonial da sociedade.

Na exclusão extrajudicial, os requisitos são cumulativos. O STJ os sintetizou assim: deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; risco à continuidade da empresa pela prática de atos de inegável gravidade; previsão expressa no contrato social; e cientificação do sócio a ser excluído.[30] Além disso, salvo quando houver apenas dois sócios, a exclusão deve ocorrer em reunião ou assembleia especialmente convocada, com ciência do acusado em tempo hábil para comparecer e se defender.[31]

> **ALERTA: A EXCLUSÃO MAL CONDUZIDA VOLTA CONTRA A EMPRESA**
>
> Sem cláusula de justa causa no contrato social, a exclusão extrajudicial não é possível. Sem convocação regular e direito de defesa, a deliberação pode ser anulada. Nesses casos, além de reverter a exclusão, a sociedade pode ter de responder por prejuízos. A via judicial, embora mais lenta, é o caminho quando faltam os requisitos.

29. STJ, REsp nº 2.142.834/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/06/2024, DJe de 18/06/2024. No caso, a retirada de valores do caixa em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios foi considerada falta grave apta a justificar a exclusão.
30. STJ, REsp nº 1.459.190/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/12/2015, DJe de 01/02/2016. O acórdão também decidiu que, no cálculo do quórum, não se computa a participação do sócio excluendo, e que o prazo para anular a deliberação é de três anos.
31. CC/2002, art. 1.085, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019.

6.3 Quanto vale a quota: a apuração de haveres

Definida a saída, surge a pergunta mais sensível: quanto o sócio deve receber. Se o contrato social prevê o critério, ele prevalece. Na omissão, o CPC determina que o juiz adote o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, avaliando bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, na data da resolução.[32]

Uma controvérsia frequente envolve a metodologia do fluxo de caixa descontado, que estima o valor da empresa a partir de resultados futuros. O STJ, em julgamento de 2021, afastou seu uso na apuração de haveres quando o contrato é omisso, com fundamento decisivo:

> A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.[33]

O raciocínio protege a empresa que continua. Se o sócio que sai pudesse receber pelo lucro que a sociedade ainda vai gerar, com o esforço de quem fica, haveria estímulo à saída e risco à continuidade do negócio. O TJ-ES adotou o mesmo entendimento, ao rejeitar o uso exclusivo do fluxo de caixa descontado em empresa com significativo ativo imobilizado.[34] Ainda assim, a regra só vale no silêncio do contrato: os sócios podem escolher outro critério, desde que o façam de forma clara e antecipada.

32. CPC, art. 606, caput. No mesmo sentido, CC/2002, art. 1.031, caput, segundo o qual a quota se liquida com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
33. STJ, REsp nº 1.877.331/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/04/2021, DJe de 14/05/2021. Ficou vencida a relatora originária.
34. TJ-ES, Agravo de Instrumento nº 5001079-95.2021.8.08.0000, Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana, 4ª Câmara Cível, j. 09/12/2021.

6.4 Prazo de pagamento e responsabilidade residual

Na omissão do contrato, a quota liquidada é paga em dinheiro, no prazo de noventa dias a partir da liquidação.[35] Para muitas empresas, esse prazo é curto demais e pode comprometer o caixa. Por isso, é recomendável prever parcelamento compatível com a realidade financeira do negócio.

Também é importante lembrar que sair não significa, de imediato, ficar livre. A retirada, a exclusão ou a morte do sócio não o exime, nem a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.[36] Daí a importância de averbar rapidamente a alteração contratual na Junta Comercial.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- Cada forma de saída tem base legal e data de resolução próprias.
- A exclusão exige falta grave; a simples perda de confiança não basta.
- Na omissão do contrato, vale o balanço de determinação, e não o fluxo de caixa descontado.
- Prazo de pagamento e averbação rápida evitam riscos para quem sai e para quem fica.

35. CC/2002, art. 1.031, § 2º, e CPC, art. 609.
36. CC/2002, art. 1.032.

CAPÍTULO 7

Comprar ou vender um negócio com segurança

Vender uma empresa pode significar duas operações muito diferentes: vender as quotas da sociedade ou vender o estabelecimento. A escolha altera quem responde pelas dívidas, o que precisa ser registrado e quais riscos o comprador assume.

7.1 Quotas ou estabelecimento?

Na venda de quotas, o comprador ingressa na sociedade, que continua a mesma, com todos os seus contratos, créditos e dívidas. Na venda do estabelecimento, chamada de trespasse, transfere-se o complexo de bens organizado para o exercício da empresa, que pode incluir ponto, equipamentos, estoque, marca e clientela.[37]

No trespasse, a lei protege os credores. O contrato só produz efeitos perante terceiros depois de averbado no registro empresarial e publicado na imprensa oficial.[38] Além disso, o adquirente responde pelos débitos anteriores regularmente contabilizados, e o vendedor continua solidariamente obrigado por um ano.[39] Salvo autorização expressa, o vendedor não pode fazer concorrência ao comprador nos cinco anos seguintes à transferência.[40]

37. CC/2002, art. 1.142, caput. Desde a Lei nº 14.382, de 2022, o § 1º esclarece que o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade, que pode ser físico ou virtual.
38. CC/2002, art. 1.144.
39. CC/2002, art. 1.146.
40. CC/2002, art. 1.147, caput.

7.2 A auditoria prévia

Antes de comprar, é indispensável conhecer o que se está comprando. A auditoria jurídica prévia, conhecida como *due diligence*, levanta processos, dívidas fiscais e trabalhistas, contratos relevantes, licenças, imóveis e marcas. Ela não serve apenas para descobrir problemas; serve para precificá-los e alocar o risco no contrato.

- Certidões da empresa e dos sócios nas esferas federal, estadual, municipal e trabalhista.
- Contratos de locação, fornecimento, distribuição e financiamento, com atenção a cláusulas de mudança de controle.
- Passivo trabalhista e regularidade de recolhimentos.
- Registro de marcas no INPI e situação do nome empresarial.
- Licenças ambientais, sanitárias e de funcionamento.

7.3 Contratos empresariais: liberdade com responsabilidade

A Lei da Liberdade Econômica reforçou a autonomia das partes em contratos empresariais. Esses contratos presumem-se paritários e simétricos, a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada, e a revisão contratual só ocorre de maneira excepcional e limitada.[41] Essa regra é uma vantagem e, ao mesmo tempo, uma advertência. O empresário que assina um contrato mal negociado terá mais dificuldade para revê-lo depois.

Na compra e venda de empresas, isso significa que cláusulas de declarações e garantias, retenção de parte do preço, indenização por passivos ocultos e ajuste de preço precisam ser escritas com precisão. O que não estiver no contrato dificilmente será obtido no tribunal.

41. CC/2002, art. 421-A, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019.

ERROS FREQUENTES NA COMPRA DE UM NEGÓCIO

- Pagar o preço integral à vista, sem retenção para passivos que surjam depois.
- Comprar o estabelecimento sem averbar e publicar o contrato.
- Assumir que "as dívidas ficam com o vendedor" sem cláusula de indenização clara.
- Ignorar a cláusula de não concorrência ou deixá-la sem prazo e território definidos.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- Venda de quotas e trespasse têm efeitos jurídicos muito diferentes.
- No trespasse, averbação, publicação e regras de responsabilidade por dívidas são essenciais.
- A auditoria prévia transforma riscos ocultos em cláusulas negociadas.
- Contratos empresariais presumem-se paritários: negocie bem antes de assinar.

CAPÍTULO 8

Marca e nome empresarial: o ativo que muitos esquecem de proteger

A marca costuma ser um dos ativos mais valiosos de uma empresa, sobretudo no comércio e nos serviços. Mesmo assim, muitos negócios funcionam por anos sem registrá-la, confiando no fato de terem o nome registrado na Junta Comercial.

8.1 Dois registros, duas proteções

O nome empresarial é registrado na Junta Comercial e identifica a sociedade. A marca é registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o INPI, e identifica produtos e serviços. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, que assegura ao titular o uso exclusivo em todo o território nacional.[42]

A diferença de alcance é decisiva. O STJ resume: a proteção da marca abrange todo o território nacional para o ramo em que foi concedida, enquanto a proteção do nome empresarial se circunscreve ao território da Junta Comercial em que foi realizado o registro.[43] Assim, o nome registrado apenas no Espírito Santo não impede que outra empresa registre a mesma expressão como marca no INPI.

8.2 Registrar e usar

O mesmo precedente traz uma lição adicional, muitas vezes ignorada. No caso concreto, o titular da marca demorou anos para agir contra uma empresa que usava a expressão como nome empresarial na mes-

42. Lei nº 9.279, de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), art. 129, caput. O art. 130 assegura ao titular e ao depositante o direito de ceder, licenciar e zelar pela integridade material ou reputação da marca.
43. STJ, REsp nº 1.952.993/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 04/11/2025, DJe de 10/11/2025.

ma cidade e no mesmo ramo. O STJ decidiu privilegiar o usuário efetivo dos signos distintivos em detrimento do direito de exclusividade da marca não utilizada. Em síntese, proteger a marca exige registrá-la, usá-la e vigiá-la.

ALERTA: VERIFIQUE ANTES DE INVESTIR

Antes de investir em fachada, site, redes sociais e embalagens, pesquise a disponibilidade da marca no INPI e deposite o pedido de registro. Descobrir um conflito depois de anos de investimento em Vitória ou na Serra pode significar recomeçar a identidade da empresa do zero.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- Nome empresarial e marca são registros diferentes, em órgãos diferentes.
- A marca registrada tem proteção nacional no seu ramo; o nome empresarial, estadual.
- Registrar, usar e fiscalizar a marca são etapas igualmente importantes.

CAPÍTULO 9

Crise financeira: os instrumentos antes da falência

Crises fazem parte da vida empresarial. O que distingue as empresas que se recuperam é, muitas vezes, o tempo da reação. Quanto antes o empresário conhece os instrumentos disponíveis, maiores são as alternativas.

9.1 O problema: esperar demais

É frequente que o empresário só procure orientação quando as execuções já se acumulam e as contas estão bloqueadas. Nessa fase, as opções se estreitam. A Lei nº 11.101, de 2005, reformada pela Lei nº 14.112, de 2020, oferece ferramentas que funcionam melhor quando usadas cedo, antes do esgotamento do caixa.

A própria lei declara seu objetivo: viabilizar a superação da crise, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.[44] Trata-se, portanto, de instrumento de preservação da empresa, e não de simples proteção do devedor.

9.2 Três caminhos, em ordem crescente de intensidade

Instrumento	Como funciona	Ponto-chave
Mediação ou conciliação antecedente	Negociação com credores antes do pedido de recuperação judicial, no Cejusc ou em câmara especializada	Permite pedir a suspensão das execuções por até 60 dias (art. 20-B, § 1º)

44. Lei nº 11.101, de 2005, art. 47.

Instrumento	Como funciona	Ponto-chave
Recuperação extrajudicial	Plano negociado diretamente com credores e levado à homologação judicial	Obriga os credores abrangidos se assinado por mais da metade dos créditos de cada espécie (art. 163)
Recuperação judicial	Processo judicial com plano votado pelos credores	Suspensão das execuções por 180 dias, prorrogável uma vez (art. 6º, § 4º)

Os requisitos da recuperação judicial também devem ser verificados com antecedência. Entre eles, a lei exige que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e não tenha obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos.[45] Uma vez deferido o processamento, o plano deve ser apresentado em sessenta dias improrrogáveis, sob pena de convolação em falência.[46]

ATENÇÃO: NEM TODOS OS CREDORES ENTRAM

Alguns créditos não se submetem à recuperação judicial, como determinadas garantias fiduciárias, e o tratamento dos créditos tributários segue regras próprias. Por isso, o diagnóstico prévio do endividamento é indispensável para escolher o instrumento adequado.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- Os instrumentos de crise funcionam melhor quando usados cedo.
- Mediação antecedente, recuperação extrajudicial e judicial formam uma escala de intensidade.
- Requisitos e prazos devem ser verificados antes do pedido.
- Nem todo crédito se submete à recuperação: o diagnóstico vem primeiro.

45. Lei nº 11.101, de 2005, art. 48, caput e incisos I a IV.
46. Lei nº 11.101, de 2005, art. 53, caput.

CAPÍTULO 10

A verificação jurídica anual da empresa

Assim como a empresa faz balanço contábil todos os anos, ela deveria fazer também uma verificação jurídica. A lista a seguir reúne, em forma de controle, os pontos tratados ao longo do livro.

Área	Pergunta de controle	Capítulo
Estrutura	O tipo societário ainda é adequado ao porte e ao risco do negócio?	1
Estrutura	Algum documento ainda menciona EIRELI ou dados desatualizados?	1
Contrato social	Há cláusulas sobre retirada, exclusão por justa causa, morte e haveres?	2
Contrato social	Os quóruns refletem a vontade atual dos sócios e a lei vigente?	2
Acordo de sócios	Existem regras de preferência, venda conjunta, impasse e não concorrência com limites?	3
Gestão	As contas da administração foram aprovadas e as decisões relevantes estão em ata?	4
Patrimônio	As contas bancárias e a contabilidade da empresa estão separadas das dos sócios?	5
Patrimônio	Empréstimos entre sócios e empresa estão formalizados e contabilizados?	5
Tributário	Endereço e cadastros estão atualizados em todos os órgãos?	4
Operações	Compras de negócios foram precedidas de auditoria e contratos com garantias?	7
Marca	A marca principal está registrada no INPI, em uso e monitorada?	8

Área	Pergunta de controle	Capítulo
Crise	Há diagnóstico atualizado do endividamento e de seus credores?	9

Dez proposições para guardar

1. A autonomia patrimonial é a regra, e a conduta dos sócios é o que a preserva.
2. O contrato social genérico transfere decisões importantes para a lei e para o juiz.
3. Desde 2022, alterar o contrato social exige mais da metade do capital, salvo previsão diversa.
4. O acordo de sócios antecipa conflitos que o contrato social não resolve.
5. Cláusula de não concorrência precisa de prazo, território e objeto definidos.
6. Atas e contas aprovadas são a melhor prova da boa gestão.
7. Fechar as portas sem baixa regular pode levar dívidas fiscais ao administrador.
8. Pelo Tema 1.210 do STJ, falta de bens e encerramento irregular, sozinhos, não autorizam a desconsideração.
9. Na omissão do contrato, os haveres são apurados por balanço de determinação.
10. Marca protegida e crise diagnosticada cedo preservam o valor do negócio.

PALAVRAS FINAIS

Prevenção é estratégia

O direito empresarial costuma ser lembrado nos momentos de crise: o sócio que quer sair, a execução que chega, o credor que pede a desconsideração. Este livro procurou mostrar o caminho inverso. Quase todos os conflitos aqui descritos têm uma solução mais barata, mais rápida e mais segura quando enfrentados antes de surgirem.

Para o empresário da Grande Vitória e do interior do Espírito Santo, isso significa tratar o contrato social, o acordo de sócios, a contabilidade e o registro de marca como parte da estratégia do negócio. Não se trata de burocracia, mas de governança. E governança, ao final, é o que permite crescer com tranquilidade, receber investidores, planejar a sucessão e atravessar crises.

Se este guia ajudou você a identificar uma pergunta sobre a sua empresa, ele cumpriu seu propósito. O próximo passo é responder a essa pergunta à luz dos documentos e da realidade do seu negócio.

PARA EMPRESAS

A Santos Faria Sociedade de Advogados atende empresas e empresários em temas societários, contratuais, tributários, trabalhistas e de reestruturação. Se quiser avaliar o contrato social, o acordo de sócios ou a estrutura patrimonial da sua empresa, solicite uma reunião reservada, sem necessidade de envio prévio de documentos.

santosfaria.com.br/empresas | paulo@santosfaria.com.br | (27) 99615-4344

Conteúdos relacionados no site

- Societário e governança: santosfaria.com.br/empresas/societario-e-governanca/
- Contratos empresariais: santosfaria.com.br/empresas/contratos-empresariais/
- Bancário e reestruturação: santosfaria.com.br/empresas/bancario-e-reestruturacao/

- Desconsideração da personalidade jurídica: santosfaria.com.br/2026/09/18/desconsideracao-da-personalidade-juridica/
- Exclusão de sócio por justa causa: santosfaria.com.br/2026/10/16/exclusao-de-socio-justa-causa-provas-haveres/
- Retirada de sócio e data-base dos haveres: santosfaria.com.br/2026/10/16/retirada-de-socio-data-base-apuracao-haveres/
- Venda de estabelecimento comercial: santosfaria.com.br/2026/11/16/venda-de-estabelecimento-comercial/

SOBRE O AUTOR

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Paulo Encarnação é Mestre em Direito Processual (2024) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). É Advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 33.819, e sócio da Santos Faria Sociedade de Advogados. É autor do livro "Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade" (Londrina: Thoth, 2026, 2.ª ed. aum., rev. e atual.).

E-mail: paulo@santosfaria.com.br
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1263-1435
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4573629611785817

Santos Faria Sociedade de Advogados

Rua Antônio Ataíde, nº 823, Tropical Tower, sala 805, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-906. Telefone (27) 99615-4344. CNPJ 62.771.546/0001-01. Registro na OAB/ES nº 24.034675-4394. Sócios: Paulo Encarnação (OAB/ES 33.819), Jordan Santos Rodrigues (OAB/ES 34.867) e Gilberto Luiz Alves Queiroz (OAB/ES 21.788).